



Número: **0804331-88.2020.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENUCIA VICENTE FRANCO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
89945522	14/10/2022 17:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Assu

DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Contato: () - Email:

Processo nº: 0804331-88.2020.8.20.5100

Parte ativa: GENUCIA VICENTE FRANCO

Advogado/Defensor: Advogado(s) do reclamante: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Parte passiva: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado/Defensor: Advogado(s) do reclamado: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração ajuizados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença ID 83147766, afirmado que houve omissão na decisão, aduzindo que não foi analisado o pagamento realizado no valor de R\$ 2.532,25, sendo abatido apenas o valor de R\$ 2.362,50.

Em sua impugnação, requereu o embargado que sejam rejeitados os embargos por falta de amparo legal, mantendo-se a sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem ferramenta processual destinada a aperfeiçoar a prestação jurisdicional em situações em que o pronunciamento judicial apresente vícios que torne obscura, contraditória ou omissa a decisão embargada. Os embargos declaratórios ainda poderão ser opostos para retificar eventual erro material em que tenha incidido a decisão. É exatamente o que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas lições de Marcos Vinícius Rios Gonçalves, onde discorre sobre a finalidade dos embargos de declaração (2016, pág. 893), tem-se que:

Os embargos de declaração são o recurso (art. 994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padece dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da decisão. Não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.

Os embargos possuem, pois, a função de esclarecer e suprir eventual omissão, bem como corrigir eventuais erros materiais, nas hipóteses previstas em lei.

No caso em tela, assiste razão ao embargante.

A sentença de ID 83147766 em sua fundamentação afirmou que:

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através da Perícia realizada judicialmente (ID. 75343245), que houve lesão parcial incompleta média do membro superior esquerda, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida sobre o limite total indenizável de R\$ 9.450,00, que corresponde à quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Destarte, tendo em vista que houve o pagamento, em via administrativa, do valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) o autor faz jus ao pagamento complementar da indenização requerida, já que se verifica que a lesão auferida pelo autor corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Havendo uma contradição com os documentos juntados em ID 65509634, conforme demonstrado em seu próprio relatório:

No dia 03/06/2019 foi vítima de acidente automobilístico. Referido acidente lhe acarretou várias lesões descritas no boletim de atendimento médico e demais documentos juntados aos autos, informando que recebeu via administrativa o valor de R\$2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte cinco centavos). Requeru a procedência dos pedidos da ação para condenar a requerida a pagar o valor restante da indenização em epígrafe.

Isto posto, **reconheço** os embargos declaratórios ID 84103348. Por conseguinte, a fundamentação e dispositivo da sentença deverão ser lidos da seguinte forma:

“Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do requerente, pode-se inferir, através da Perícia realizada judicialmente (ID. 75343245), que houve lesão parcial incompleta média do membro superior esquerda, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida sobre o limite total indenizável de R\$ 9.450,00, que corresponde à quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Destarte, tendo em vista que houve o pagamento, em via administrativa, do valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) o autor faz jus ao pagamento complementar da indenização requerida, já que se verifica que a lesão auferida pelo autor corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do **valor de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro 03/06/2019, e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação 05/02/2021.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.”

Mantenho os demais termos da sentença ID 83147766.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conhecimento da decisão.

Nada mais requerido, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Assu (RN), data registrada no sistema.

DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)